



Parecer nº: MPC/44.646/2016  
Processo nº: REC 16/00092516  
Origem: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional –  
Grande Florianópolis  
Assunto: ~~Recurso de Reexame da decisão exarada no~~  
processo RLA 14/00124198

Trata-se de Recurso de Reexame interposto pelo Sr. Valter José Gallina, ex-Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional da Grande Florianópolis, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar nº 202/2000, em face da Decisão Plenária prolatada na Sessão Ordinária de 07/12/2015 (Acórdão nº 0890/2015), exarada no processo nº RLA 14/00124198.

O Sr. Valter José Gallina interpôs o presente Recurso às fls. 03-16.

A Diretoria de Recursos e Reexames elaborou o Parecer de fls. 17-24, concluindo:

3.1 Conhecer do Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, contra a Deliberação nº 0890/2015, exarada na Sessão Plenária Ordinária de 07/12/2015, nos autos do Processo nº RLA-14/00124198, e no mérito negar provimento, ratificando na Integra a Deliberação Recorrida.

3.2 Dar ciência da Decisão, ao Valter José Gallina, seu representante legal<sup>1</sup> e à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional – Grande Florianópolis.

É o relatório.

A sugestão da diretoria técnica, pelo conhecimento do recurso de reexame, merece ser acolhida, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade

Especificamente quanto à tempestividade, verifica-se que esta foi corretamente observada, pois o Acórdão foi publicado no DOTC-e nº 1880 de 10/02/2016, e o recurso protocolizado em

<sup>1</sup> Rua Felícia Elias, nº 5.607, Centro, Santo Amaro da Imperatriz/SC.



08/03/2016, portanto, atendendo o prazo máximo de 30 dias estabelecido pelo art. 80 da LC nº 202/2000.

~~No que tange ao mérito, alega o recorrente que foi indevidamente responsabilizado. Aduz ainda que não agiu com dolo ou má-fé, pugnando que a multa aplicada seja afastada.~~

Razão não lhe assiste.

O recorrente foi responsabilizado pelo lançamento do Edital de Concorrência nº 67/2009 com projeto básico insuficiente, sem o nível de precisão adequado para caracterizar a obra, que culminou na necessidade de diversas readequações durante a execução das obras.

Convém ressaltar que o recorrente, sendo detentor da responsabilidade pela administração e gerenciamento do dinheiro público, deve assegurar a adequada gestão destes, o que não se verificou no caso em exame.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, inciso II, da Lei Complementar nº 202/2000, manifesta-se:

1) pelo **conhecimento** do recurso de reexame interposto pelo Sr. Valter José Gallina, por atender ao disposto no art. 80 da LC nº 202/2000;

2) no mérito, pela **negativa de provimento**, ratificando na íntegra a decisão recorrida;

3) pela **ciência** da decisão ao recorrente, seu Procurador e à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional – Grande Florianópolis.

Florianópolis, 05 de outubro de 2016.

**Diogo Roberto Ringenberg**  
Procurador do Ministério  
Público de Contas